

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.932 - MT (2007/0283420-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE LAIRTO LONGHINI
ADVOGADO : HOMERO AMÍLCAR NEDEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. CIVIL. "EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL" (EGF). BENS FUNGÍVEIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE MUTUÁRIO E DEPOSITÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. "É cabível ação de depósito se o contrato de depósito clássico (simples), vinculado a operação 'Empréstimos do Governo Federal - EGF', ainda que de bens fungíveis, for destinado à guarda e conservação de mercadorias e for celebrado por partes distintas daquelas que celebraram o contrato de mútuo". (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.205/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2006)

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença, afastada a possibilidade de prisão civil, nos termos da Súmula Vinculante n. 25/STF.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 25/STF.

1. "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (Súmula Vinculante n. 25/STF).

2. Recurso a que se nega seguimento.
(fls. 398-399)

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, aduz o embargante omissão do referido *decisum* quanto ao cabimento da ação de depósito na hipótese *sub examine*, sustentando o desacerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que extinguiu a ação com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência de ação.

1.1. O recurso especial desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - BENS FUNGÍVEIS - DEPÓSITO IRREGULAR - CARACTERÍSTICA DE MÚTUO - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 645 DO CC - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

O art. 645 do Código Civil (art. 1280, CC/1916), dispõe que aos bens fungíveis aplicam-se as regras que regulam o mútuo, razão pela qual, apresenta-se inadequada a ação de depósito para reaver produto caracterizado como bens fungíveis e consumíveis, vinculado a operações de Empréstimo do Governo Federal.
(fl. 296)

Colhe-se do voto condutor a seguinte fundamentação:

Colhe-se dos autos que o apelante – JOSÉ LAIRTO LONGHINI – celebrou com o BANCO DO BRASIL S.A. um termo de adesão ao contrato de depósito para guarda e conservação de produtos vinculados a empréstimos do governo federal – EGF – armazenamento.

Conclui-se das provas carreadas aos autos, que o recorrente assumiu o encargo de fiel depositário de 858.119 kg de arroz sequeiro em casca natural, safra 94/95, conforme demonstram os recibos aportados às fls. 14/16/18/19/21/24.

Contudo, a ação de depósito, prevista no artigo 901 do Código de Processo Civil, visa a restituição da coisa objeto de contrato de depósito, regulado pelo artigo 627 do Código Civil (art. 1265 CC/1916), que consiste na guarda temporária de um bem móvel pelo depositário até o momento que o depositante o reclame.

Conforme a natureza dos bens, há uma distinção a ser feita, uma vez que o contrato de depósito regular refere-se a bens revestidos de caráter de infungibilidade, ou seja, determinados e insubstituíveis. Na hipótese de guarda de bens fungíveis, que podem ser substituídos por outros, de mesmas características e quantidade, considera-se o depósito como irregular.
(fl. 298)

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram rejeitados pelo acórdão de fls. 318-326.

Às razões do recurso especial, alega-se, além de dissídio, ofensa aos arts. 535, inciso II, 267, VI, 901 e 902, todos do CPC; arts. 1.280 e 1.287 do Código Civil de 1916 e art. 645 do Código Civil de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

DECIDO.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto relevante suscitado pela parte. Admite-se também, por construção jurisprudencial, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada limitou-se à análise do cabimento ou não de prisão civil de depositário infiel, permanecendo silente quanto ao cabimento da ação de depósito na hipótese retratada nos autos.

3. A questão posta a debate pela recorrente, quanto ao ponto, consiste em aferir se é cabível ação de depósito quando o contrato de depósito tem por objeto bem fungível.

3.1. Na presente hipótese observa-se que, muito embora originariamente tenha havido contrato de "Empréstimo do Governo Federal" (EGF), a relação existente é de efetivo depósito, confiados os produtos a um armazém geral, que se responsabilizou pela guarda e devolução dos bens quando a tanto solicitada, nos termos pactuados.

Não se cuidavam de bens pertencentes ao próprio produtor rural financiado e depositário, mas, sim, postos pelo Banco do Brasil, que os adquiriu, e confiou o seu depósito em armazém geral estranho aos produtores.

Ressalte-se que, apreciando questão semelhante, a Colenda 2ª Seção, no julgamento do EREsp n. 396.699/RS, relator originário Min. Ari Pargendler, assim dirimiu a controvérsia:

Trata-se de hipótese de contrato de depósito típico, tal qual se lê no acórdão, de cujos termos o julgamento dos embargos de divergência não pode se apartar:

'...no contrato de depósito celebrado com armazém, cabe a ação de depósito, ainda que a mercadoria recebida seja fungível, pois o contrato de depósito é típico e não existe para garantia de débito, nem se destina à compra pelo depositário' (fl. 284).

Prevalece, portanto, a tese adotada no acórdão embargado, seguida pelas Turmas que compõem esta egrégia Segunda Seção, de que é exemplo o seguinte precedente, in verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ADEQUAÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO CLÁSSICO. DEPÓSITO IRREGULAR. COISAS FUNGÍVEIS. O art. 1.280 do Código Civil, ao pontificar que o depósito de coisas fungíveis 'regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo', não leva à conclusão que o depósito irregular e o mútuo tenham a mesma identidade.

'Dentre as regras jurídicas sobre o mútuo, que o Código Civil diz invocáveis a respeito do depósito irregular, ... somente podem incidir, a propósito do contrato de depósito irregular e dos seus efeitos, o que não se choque com o conceito de depósito. Faltou, evidentemente, ao art. 1.280, mas subentende-se, o usual no que for aplicável' (Pontes de Miranda).

A ação de depósito é adequada para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato de depósito clássico,

Superior Tribunal de Justiça

ainda que seja o irregular, e não o propriamente dito. Recurso conhecido e provido' (REsp nº 210.674, RS, Relator o Ministro César Asfor Rocha, D.J. 27.3.2000)."

Elaborada a ementa pelo Ministro Fernando Gonçalves, em substituição ao relator afastado para assumir cargo no Conselho da Justiça Federal, ficou assim redigida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARMAZÉM GERAL. BEM FUNGÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico. Precedentes (REsp 210.674/RS e REsp 418.973/RS).

2. Embargos de divergência conhecidos mas improvidos.

(REsp n. 396.699/RS, Rel. p/acórdão Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 03.05.2004)

Cumprê destacar-se, ainda, que no julgamento do REsp 331.208/GO, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, também julgando questão muito semelhante à presente hipótese, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. DEPÓSITO DE GRÃOS EM ARMAZÉM GERAL. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO DA LIDE. CARÊNCIA AFASTADA.

I. Depositada a mercadoria (milho em grãos) adquirida em armazém geral, cuja atividade social é exatamente a guarda de produtos dessa natureza, cabível a ação de depósito para obrigar a sua entrega ou o pagamento do equivalente em dinheiro.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação. (REsp 331.208/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 30/08/2004 p. 291)

Nessa linha de entendimento, constata-se que a ação de depósito ajuizada pelo recorrente se funda em contrato de depósito clássico, pelo qual se avençou a guarda e conservação dos bens.

3.2. Assim, ainda que fungíveis, os bens foram recebidos efetivamente para que fossem guardados e conservados mediante a celebração de contrato de depósito e, conseqüentemente, a via eleita pelo recorrente para reaver os bens depositados - ação de depósito - é a apropriada para a hipótese.

Malgrado os julgados desta Corte em sentido contrário, é possível afirmar que atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que é cabível ação de depósito para entrega de bens fungíveis em contrato de depósito clássico.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS

Superior Tribunal de Justiça

INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. EGF. MÚTUO CONTRATADO POR TERCEIROS RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. "É cabível ação de depósito se o contrato de depósito clássico (simples), vinculado a operação 'Empréstimos do Governo Federal - EGF', ainda que de bens fungíveis, for destinado à guarda e conservação de mercadorias e for celebrado por partes distintas daquelas que celebraram o contrato de mútuo" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.205/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 402.461/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS.

I - Malgrado julgados anteriores desta Corte em sentido diverso, é possível afirmar que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido que é cabível ação de depósito para entrega de bens fungíveis em contrato de depósito clássico. Precedentes.

II - Ressalte-se que, na hipótese vertente, não há notícia de que o depósito tenha sido realizado como garantia de outro contrato ou esteja vinculado a operações de EGF ou AGF, o que implicaria a inadmissibilidade da ação de depósito, consoante orientação firmada, respectivamente, no MS 12361/DF (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 18/02/2008) e no AgRg no EREsp 404223/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, julgado DJ 05/12/2005).

Recurso Especial provido.

(REsp 877.503/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 11/11/2009)

Recurso em Habeas Corpus. Ação de depósito. Coisa fungível.

Possibilidade. Prisão civil. Entendimento do STF e do STJ.

- Em se tratando de contrato de depósito clássico, ainda que de bens fungíveis, é cabível a ação de depósito quando o ajuste não estiver vinculado a outro contrato como garantia de dívida. Precedente da Segunda Seção.

(...)

(RHC 22.609/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1221)

CIVIL E PROCESSUAL. DEPÓSITO DE GRÃOS EM ARMAZÉM GERAL. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CC, ART. 1.280.

I. Depositada a mercadoria adquirida de diversos produtores rurais (milho em grãos) em armazém geral, cuja atividade social é exatamente a guarda de produtos dessa natureza, cabível a ação de depósito para obrigar a sua entrega ou o pagamento do equivalente em dinheiro.

(REsp 643.388/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 06/03/2006).

Processual civil. Recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis.

- Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à

Superior Tribunal de Justiça

guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 440.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2004, DJ 03/05/2004 p. 91)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARMAZÉM GERAL. BEM FUNGÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico. Precedentes (REsp 210.674/RS e REsp 418.973/RS).

2. Embargos de divergência conhecidos mas improvidos.

(EREsp 396.699/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 03/05/2004 p. 91)

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, suprindo a omissão, conheço e dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, afastada a possibilidade de prisão civil do depositário, ante o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator